

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 718/95 - Apenso Procº DE. Votuporanga nº 1.051/95

INTERESSADA: Escola Estadual de 1º Grau Profª Irma Pansani Marin, Votuporanga

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de Reinaldo

da Silva Marques RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 800/95 - CEPG - APROVADO EM 13-12-95

COMUNICADO AO PLENO EM 20-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 Tratam os autos de solicitação da direção da EEPG Profª Irmã Pansani Marin. DE de Votuporanga, de convalidação de estudos do aluno Reinaldo da Silva Marques, matriculado irregularmente (sem a idade mínima legal), no 1º semestre de 1995, no 2º termo do Curso de Suplência I, contrariando o estabelecido pela legislação em vigor - Deliberação CEE nº 23/83.

1.2 O aluno, nascido em 10-07-81, foi matriculado na escola em tela mediante autorização do M. M. Juiz de Direito e da Infância e Juventude de Votuporanga, no curso em epígrafe no "período noturno", (documento de fls. 05).

1.3 Portanto, o aluno foi matriculado no referido termo, com 13 anos e 6 meses. Não constam dos autos o desempenho escolar do mesmo.

1.4 Nos termos do artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83, o candidato a matrícula no Curso de Suplência I, deverá ter a idade de 14 anos completos ou a completar até o início das aulas.

1.5 A irregularidade da matrícula poderia ter sido evitada pela direção da escola uma vez que caso idêntico já ocorrera na escola (Parecer CEE nº 139/95 -Anexo). A Supervisão de Ensino tampouco detectou a falha em tempo hábil, conforme estabelece a Deliberação CEE nº 22/86 (artigo 2º e Inciso I, parágrafo único).

1.6 Do Parecer acima mencionado, destacamos o seguinte trecho:

"O ilustre Conselheiro Lopes Casali, examinando o Processo CEE nº 349/78, que trata de caso análogo, no seu Parecer, que tomou o número 660/78 e foi aprovado pela Pleno, ensina que a autorização dada pelo Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores não inova o artigo 24 e seu parágrafo único da Lei nº 5.692/71, nem as Deliberações do Conselho Estadual de Educação sobre cursos supletivos".

"De fato, há que se distinguir entre autorização (permissão) para a prática de um ato e determinação (ordem superior) para que tal ato seja praticado. Esta obriga, aquela permite".

"No caso em tela, a autorização para os menores freqüentarem o curso supletivo (permissão apenas) não os dispensava do atendimento das exigências legais e das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino para a matrícula nesse curso".

"A escola estava autorizada a recebê-los. Isto é, os mesmos tinham permissão para freqüentar o curso, satisfeitas as condições para matrícula. Não estava, entretanto, obrigada e não podia tê-los recebidos, uma vez que não preenchiam eles as condições impostas".

"É oportuno ressaltar que, de acordo com a alínea "a" do artigo 24, da Lei nº 5.692/71, o ensino supletivo tem por finalidade suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria. E a idade própria para a escolarização regular do 1º grau é dos 7 anos aos 14 anos".

1.7 Nos autos consta manifestação favorável ao solicitado pelas autoridades educacionais da SEE, sendo o expediente protocolado neste CEE em consonância com os termos da Resolução SE nº 39/93.

1.8 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente às convalidações de estudos em casos de estreita similaridade ao ocorrido com Reinaldo da Silva Marques, haja vista o Parecer CEE nº 139/95 e o que dispõe a orientação mais recente deste CEE, a Indicação nº 02/95.

1.9 Para o ano letivo de 1996, pedagogicamente, recomenda-se, o encaminhamento do aluno em tela para o ensino regular, após ter sua situação regularizada.

1.10 Em atendimento à solicitação do CEE foi anexada ao Processo informação da UE sobre a atual situação escolar do aluno, bem como seu desempenho escolar: Português: 75, Estudos Sociais: 85, Ciências e Programas de Saúde: 85, Matemática: 85, Ed. Física: 85 e Educação Artística: 85.

À vista do exposto, somos favoráveis à seguinte conclusão:

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se, nos termos deste Parecer, os estudos realizados por Reinaldo da Silva Marques, no 1º semestre de 1995, quando freqüentou o 2º termo do Curso de Suplência I, na EEPG Profª Irma Pansani Marin, DE de Votuporanga.

São Paulo, 13 de dezembro de 1995

a) Cons. Luíz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG